



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022324-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ALEXANDRE LUIZ PIRES DOS SANTOS, é agravado ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15879

Agravo de Instrumento nº 2022324-76.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível

Agravante: Alexandre Luiz Pires dos Santos

Agravado: Arcos Dourados Comercio de Alimentos S.a

Juiz: Maurício Tini Garcia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade. Pessoa física. Presunção legal. Necessidade de elementos que indiquem o contrário, assegurada a prévia intimação da parte interessada. Existência de elementos em contrário. Indeferimento da benesse. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 35 dos autos de origem que indeferiu a gratuidade postulada pela parte e determinou o recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte agravante sustenta que faz *jus* a concessão da benesse já que não detém condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do sustento. Alega que é autônomo, atua como designer sendo PJ, recebendo uma média mensal de R\$ 5.500,00, mas seus gastos mensais superam o valor que recebe, situando-se entre R\$ 6.000,00 e R\$ 7.000,00. Requereu a atribuição de efeito e o final provimento do recurso.

A liminar foi deferida para obstar a extinção (fls. 11/12).

Recurso regularmente processado, isento de preparo por ser o objeto recursal e sem contrarrazões.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, estabelece presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência, formulado por pessoa natural, de modo que a gratuidade só pode ser indeferida quando houver elementos concretos, que evidenciem a falta dos pressupostos legais (artigo 99, §2º, do Estatuto de Rito), determinando-se, antes, a intimação da parte interessada para comprovação dos requisitos.

No caso, os elementos dos autos indicam, que a parte que pleiteia a benesse tem capacidade financeira.

No caso, a própria parte sustenta que recebe rendimentos mensais médios superiores a R\$ 5.000,00.

Ademais, o valor da causa é ínfimo (R\$ 31,80 – fls. 11) e a parte contratou patrono particular, além de não fazer uso da faculdade de utilização do Juizado Especial Cível, com mitigação dos riscos da sucumbência processual.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada, como fundamentado.

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino
Relator